



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2360841-14.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA RITA GUAZZELLI BEVILACQUA, NAYARA LUIZA PINHEIRO, KAUE PINHEIRO, GABRIEL DUARTE DA SILVA PINHEIRO, SUZAN CAROLINE PINHEIRO CONFOLONIERI, PEDRO HENRIQUE KOOL MONTEIRO, MARIA TEREZA GUAZZELLI PONZONI, ALPINDA MORAES RODRIGUES, MARIA CHRISTINA GUAZZELLI, MARIA CECILIA GUAZZELLI, LEBOS CHAGURI, FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA DA C. LIMA, CLEYDE DE OLIVEIRA PINHEIRO e ANTONIO CARLOS PINTO, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30390

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2360841-14.2024.8.26.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL A PRECATÓRIO EXPEDIDO EM 2007 – Pretensão da parte agravante de aplicação do IPCA-E para todo o período - Impossibilidade - Aplicação do entendimento firmado nas ADI's n.ºs 4.425 e 4.357, utilizando-se a TR como fator de correção monetária até 25.03.2015 e, após, IPCA-E - RE 870.947/SE, Tema de Repercussão Geral nº 810, que trata da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública - Para precatório expedido antes de 25/03/2015, permanece hígida a aplicação da modulação prevista nas ADI's .ºs 4.425 e 4.357- Precedentes desta E. Corte de Justiça e desta C. Câmara de Direito Público – Decisão agravada mantida nesse ponto - Decisão reformada quanto ao deferimento da habilitação dos herdeiros especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito – Legitimidade ativa - Com o falecimento do titular do direito, seus herdeiros têm legitimidade ativa para a presente execução, uma vez que se sub-rogam na capacidade processual da de cujus, sem necessidade de qualquer outra formalidade, inclusive para levantamento de valores - Precedentes do STJ e do TJSP – Recurso parcialmente provido apenas para possibilitar a habilitação processual dos herdeiros agravantes nos autos para o levantamento dos valores depositados, sem outras formalidades.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ALPINDA MORAES RODRIGUES E OUTROS** contra a r. decisão reproduzida às fls. 28/43 deste recurso que, nos autos da ação ordinária movida em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, já em face de expedição de precatório, rejeitou a impugnação dos cálculos elaborada pelos exequentes, mantendo a aplicação da TR de forma modulada, bem como condicionou o levantamento de valores à apresentação de formal de partilha ou de procedimento de sobrepartilha se já findo o inventário ou de apresentação de escritura pública de inventário e partilha.

Relatam, em essência, que foi requerida a

homologação de habilitação processual direta dos únicos herdeiros da Sra. Cleyde de Oliveira Pinheiro para fins de regularização processual e levantamento do precatório alimentar depositado, juntando aos autos documentos suficientes para a comprovação da sucessão e dos quinhões cabíveis a cada um dos herdeiros; porém, a r. decisão agravada, em seu item IV, apesar de deferir a habilitação, determinou que o levantamento de valores dependeria da prévia realização de partilha ou sobrepartilha judicial ou extrajudicial.

Aduzem que não há a necessidade de abertura de inventário, sendo possível a habilitação direta de todos os herdeiros, conforme disposição dos artigos 110, 688, II e 778, §1º, II, todos do CPC. Ademais, o crédito alimentar é isento de ITCMD, nos termos do artigo 6º da Lei Estadual nº 10.705/2000. Além disso, a medida é desarrazoável, pois onera indevidamente os herdeiros e atrasa em demasia o recebimento de um crédito alimentar. Citam jurisprudência favorável à tese defendida.

Pedem a reforma do item “IV” da r. decisão agravada e autorização do levantamento do depósito da coautora falecida CLEYDE DE OLIVEIRA PINHEIRO em favor de seus sucessores habilitados.

Quanto à insuficiência do depósito, dizem que a decisão agravada rejeitou a alegação, entendendo ser devida a correção pela TR no período de 12/09 a 25/03/15, sob o fundamento de que se aplica ao caso dos autos a modulação de efeitos realizada no julgamento da ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF.

Entendem que a modulação da QO-ADI 4425/4357 foi estabelecida pelo C. STF de modo a resguardar atos consolidados, especificamente os pagamentos e requisições efetuadas na vigência da norma declarada inconstitucional, sendo indevida a sua perpetuação ante o julgamento do Tema 810 e ADI 5348-DF. Assim, no caso dos autos, em que a requisição e pagamento, se consolidaram em

momento anterior e posterior a modulação, a atualização monetária deve observar a legislação e jurisprudência vinculante vigentes à época do pagamento, conforme o Tema 810, pelo C. STF, e, principalmente, pelo art. 101, do ADCT, com a redação das E.C n.º 94/16, 99/17 e subsequentes, que criaram novo regime de pagamento de precatórios, em substituição ao anterior.

Esclarecem que o regime atual de pagamento de precatórios não é o criado pela E.C. 62/09, declarado inconstitucional pelo C. STF, tampouco a modulação transitória da QO-ADI 4425/4357. Estes perderam sua eficácia e foram superados pela criação de novo regime especial pelas Emendas Constitucionais 94/16, 99/17 e subsequentes, razão pela qual deve ser observado o comando do artigo 101, do ADCT e aplicado o IPCA-E. Afirmam que esse é o entendimento adotado pelos Tribunais.

Consequentemente, requerem o provimento do recurso para, reformando a r. decisão agravada, reconhecer a insuficiência do pagamento e determinar a aplicação integral do IPCA-E ao crédito dos agravantes, e, a partir, de dezembro/21, a Selic, conforme EC 113/21.

Não houve pedido de efeito.

Não foi apresentada contraminuta.

É O RELATÓRIO.

2. O recurso merece parcial provimento, apenas quanto ao levantamento de valores.

Com efeito, em relação à insuficiência de pagamento, cinge-se a controvérsia à incidência do IPCA-E para fins de correção monetária do precatório expedido em 2007, a partir de julho de 2009 até o pagamento.

A r. decisão agravada manteve a aplicação da

Taxa Referencial (TR) até 25/03/2015, de acordo com o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs. 4425 e 4357, devendo ser mantida.

Ora, fato incontroverso que o precatório foi expedido em favor dos exequentes no ano de 2007, ou seja, a sua expedição foi anterior à data de 25/03/2015, marco final estipulado pelo E. STF em modulação de efeitos no julgamento das ADI's n.º 4.357 e 4.425 para a incidência dos consectários legais nos termos do que determinado pela Lei n.º 11.960/2009, com correção monetária pela taxa referencial (TR) e juros de mora de poupança.

Em se tratando de atualização de débito fazendário depois de já expedido ou já pago o precatório, deve ser aplicado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 4.425 (em conjunto com a 4.357), que conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 11.960/09, em modulação de efeitos, fixando o dia 25/03/2015 como termo *ad quem* de aplicação do art. 5º da Lei n.º 11.960/09 e mantendo a sua aplicação para a hipótese de precatórios já expedidos ou pagos, cujo valor havia sido calculado com base nesta Lei, nos seguintes termos:

“2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os

mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.”.

Assim, de se concluir que a situação retratada nestes autos se amolda ao que foi decidido no julgamento das supramencionadas ADIs nº 4.357 e 4.425, de modo que é aplicável mesmo a TR até março de 2015 e, só a partir de então, o IPCA-E, conforme procedeu o executado, ora agravado.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947-SE e Tema de Repercussão Geral nº 810 pelo Plenário do STF, no que tange à Lei nº 11.960/2009, a questão acerca da forma de cálculo dos juros e correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública foi solucionada. E não se trata de retroação de lei, mas de aplicação da lei nova a fatos pendentes (e futuros).

Nas palavras do Ministro LUIZ FUX, relator da repercussão geral sobredita, o entendimento assentado (aplicação da TR para precatórios expedidos antes de 25/03/2015 e IPCA-E para todos os processos em fase de conhecimento mais aqueles cujos precatórios foram expedidos a partir do marco temporal), prioriza a coerência e a uniformidade de julgamentos.

Assim, a modulação dos efeitos contidas nas ADIs 4.357 e 4.425 no tocante à correção monetária, permanecem válidas, considerando a expedição do precatório antes do julgamento das ADI's.

No mesmo sentido, já decidiu esta C. 9ª Câmara de Direito Público:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rito comum. Cumprimento de sentença. 1. Alegação de insuficiência de depósito. Decisão que não acolheu a pretensão dos agravantes de aplicação integral da Lei n. 11.960/09 e considerou a T.R. como índice aplicável à correção monetária com modulação de efeitos. Precatório expedido em 2003. Manutenção. 1.1. Lei n. 11.960/09. STF que julgou o RE 870.947/SE e Tema de Repercussão Geral nº 810, que trata da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, para precatórios expedidos até 25 de março de 2015. 1.2. Correção monetária. ADIs nºs 4357 e 4425 que entenderam pela inconstitucionalidade da TR, mas modulando os efeitos da decisão para precatórios expedidos antes de 25 de março de 2015. Demais hipóteses (novas condenações e precatórios expedidos a partir de 25/03/2015) excluídas da modulação, para elas incidindo o IPCA-E por todo o período de atualização. Não se trata de retroação de lei, mas de aplicação da lei nova a fatos pendentes (e futuros). 2. Caso dos autos que versa sobre precatório expedido em 2003, devendo ser, portanto, aplicado o índice da poupança (Taxa Referencial TR) no cálculo da correção monetária sobre o valor devido, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09, com incidência do IPCA-E a partir de 25/03/2015. 3. Alteração da redação do art. 101 do ADCT, com a edição da EC 99/2017, seguida da EC 109/2021, que não autorizou a aplicação do IPCA-E no período anterior à modulação, mas apenas oficializou o que já havia sido decidido pelo STF sobre a correção monetária, no sentido de que o IPCA-E é devido somente em relação aos saldos devidos a partir de 25/03/2015 (data da modulação). Precedentes. 3. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2051848-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central — Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024)***

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPUGNAÇÃO A CÁLCULOS. REJEIÇÃO. I. Caso em exame 1. Trata-se de processo de execução em que foi deferido o levantamento do depósito do precatório em favor do patrono dos exequentes, realizado em 30/09/2022. 2. Os exequentes impugnaram os cálculos, alegando que a correção monetária deveria ser pelo IPCA-E e que o DEPRE não apurou juros moratórios de 30/05/2018 a 30/11/2021. 3. O Juízo a quo rejeitou a impugnação e extinguiu o processo, conforme art. 924, II, do CPC. 4. O Magistrado acolheu parcialmente os embargos, confirmando a omissão, mas mantendo a rejeição da impugnação. II. Questão em discussão. 5. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a correção monetária deve ser realizada pelo IPCA-E; e (ii) se o DEPRE deixou de apurar juros moratórios no período especificado. III. Razões de decidir. 6. O precatório foi expedido em 2006, antes da modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425, que declararam a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09. 7. A parte apelante não tem razão ao pleitear a aplicação do IPCA-E, pois o precatório foi expedido antes da modulação. 8. A EC 99/2017 não altera o entendimento do STF, que determina a aplicação do IPCA-E apenas para saldos devidos a partir de 25/03/2015. 9. O DEPRE deixou de contabilizar juros moratórios a partir de 31/07/2019, devendo ser retificados os cálculos para incluir esses juros. 4. Dispositivo e tese. 10. Apelação parcialmente provida para determinar a retificação dos cálculos, incluindo os juros a partir de 31/07/2019. 11. Tese de julgamento: "1. A correção monetária deve ser feita pela TR até 25/03/2015; 2. Os juros moratórios devem ser contabilizados a partir de 31/07/2019. (TJSP; **Apelação Cível 0400132-38.1997.8.26.0053**; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 05/12/2024;*

Data de Registro: 05/12/2024)

E outros julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Atualização do débito Precatório expedido antes de 25.03.2015 Aplicação do entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal em sede de questão de ordem por ocasião do julgamento das ADI's n.ºs 4.425 e 4.357 Utilização da TR como fator de correção monetária até 25.03.2015 e, após, IPCA-E Redação conferida ao art. 101 do ADCT, determinada pela Emenda Constitucional n.º 99/17, que não altera o entendimento Precedente desta C. Câmara em caso análogo Decisão parcialmente reformada Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2079763-84.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 30/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021)

“Apelação. Execução de precatório parcelado. Quitação. Discussão sobre os critérios de correção monetária. Incidência da TR para efeito de correção monetária a partir da promulgação da EC n.º 62/2009. Observância do entendimento firmado no julgamento das ADI's 4357 e 4425, com modulação dos efeitos da decisão. Redação conferida ao art. 101 do ADCT pela EC 99/17 que não altera o entendimento. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0409588-46.1996.8.26.0053; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de

Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 25/03/2021; Data de Registro: 25/03/2021)

APELAÇÃO. Interposição contra decisão que extinguiu procedimento de execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. Alegação de existência de saldo devedor, em razão da aplicação incorreta do índice de correção monetária pelo Departamento de Precatórios. Rejeição. Cálculo que aplicou corretamente o IPCA-E (somente a partir de 25/03/2015), em conformidade com a modulação da ADI 4357/DF. Posicionamento que deve prevalecer mesmo diante do inconformismo dos recorrentes, pois a EC 99/2017, ao contrário de autorizar a aplicação do IPCA-E no período anterior à modulação, adotou o mesmo critério da ADI, estabelecendo o dia 25/03/2015 como marco inicial da aplicação do referido índice. Débitos, portanto, que devem ser corrigidos de acordo com a Lei n. 10.960/2009 até 24/03/2015, e a partir daí mediante aplicação do IPCA-E, tal como procedeu a DEPRE. Sentença de extinção. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0417311-53.1995.8.26.0053; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 10/05/2021; Data de Registro: 31/05/2021)

Desta forma, de rigor a manutenção da r. decisão agravada nesse tocante.

3. Todavia, o item “IV” da decisão impugnada merece reforma.

Dispõe o artigo 110, do Código de Processo

Civil/2015: *“Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.”*

Já o artigo 1.784, do Código Civil, estabelece que no exato instante da morte de uma pessoa, a herança é transmitida a seus herdeiros: *“Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”*

Se não há testamento, a sucessão é legítima e os titulares da herança são as pessoas indicadas segundo a ordem do art. 1.829, do Código Civil:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Por sua vez, o artigo 778, § 1º, inciso II, também do Código de Processo Civil/2015, é expresso:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: (...)

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for

transmitido o direito resultante do título executivo;

Desta feita, o novo regramento processual civil permite a habilitação dos sucessores nos próprios autos pela simples comprovação da condição de herdeiro, porquanto a ausência de instauração de inventário não é motivo para impedir que o cumprimento de sentença prossiga em nome dos herdeiros, sobretudo considerando que o espólio não é o exclusivo substituto processual do credor falecido.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Embargos de Declaração Cível nº 2068451-14.2021.8.26.0000/50000 -Voto nº 31202-JV 7 ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DA EXECUTADA. SUCESSÃO PROCESSUAL. HERDEIROS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA ABERTURA DE INVENTÁRIO NO MOMENTO DO PEDIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende ser regular a representação do espólio quando todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante, quando o inventário não exista no momento do pedido de habilitação. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido (REsp 1541952/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 16/06/2016).

E também desta C. 9ª Câmara de Direito Público:

PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA – EXEQUENTE – FALECIMENTO – HABILITAÇÃO DE HERDEIRO – LEVANTAMENTO DO CRÉDITO – ADMISSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU PARTILHA DE BENS.

Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Falecimento de credora. Possibilidade de habilitação direta dos herdeiros e posterior levantamento de depósito. Admissibilidade. Desnecessidade de inventário ou partilha de bens (art. 110 CPC). Precedentes do Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2037262-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024) - g.n.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – HABILITAÇÃO e LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO PELOS HERDEIROS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos autos da Ação Ordinária nº 0033179-14.2010.8.26.0053 – **Insurgência contra determinação para que a habilitação dos agravantes como herdeiros das coautoras falecidas, MARIA DA PENHA ABRAHAO SAGHABI e NYLZA OLYMPIA MONCAO BARBOZA MAURER e o consequente levantamento dos créditos se deem somente após a comprovação de abertura dos respectivos inventários/arrolamentos e com a nomeação de inventariantes – REFORMA DO DECISUM** – Com o falecimento do servidor titular do direito, seus herdeiros têm legitimidade ativa para a execução, uma vez que se sub-rogam na capacidade processual do de cujus, sem necessidade de qualquer outra formalidade para levantamento de valores - Exegese dos artigos 110, 313 e 778, todos do Código de Processo Civil de 2015 – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte – Decisão

reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2032192-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença em fase de expedição de precatórios - Conversão de vencimentos em URV - Servidores públicos municipais autárquicos – *Pedido de habilitação de herdeiros em razão do falecimento de um dos credores – Pretensão de reforma da decisão judicial que consignou a inviabilidade da exigência suscitada pela Autarquia, consistente na abertura de inventário dos bens para o recebimento do crédito – Não cabimento – Possibilidade de habilitação para levantamento do crédito, ainda que ausente o processo de inventário ou sobrepartilha – Inteligência dos artigos 110 e 778, do CPC - Precedentes desta Corte de Justiça e do C. STJ. R. Decisão mantida Recurso desprovido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2287881-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023)

Ademais, não há se falar em intransmissibilidade da ação, por não se tratar de direito personalismo.

Destarte, por todo o exposto, reformo a r. decisão agravada nesse ponto, a fim de possibilitar a habilitação processual dos herdeiros agravantes nos autos para o levantamento dos valores depositados, sem outras formalidades.

3. Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

4. Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso apenas para possibilitar a habilitação processual dos herdeiros agravantes nos autos para o levantamento dos valores depositados, sem outras formalidades.**

PONTE NETO

Relator